PARECER Nº 28/2018 – PARTC

PROJETO DE LEI Nº 80/2018 - *DECLARA FERIADO MUNICIPAL O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Solicita-nos o Presidente da Câmara Municipal análise do presente Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador José Fermino Grosso.

O presente PL já foi objeto do PL 01/2013 de autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão e Paulo Roberto Bearari. Com Parecer Jurídico nº 11/2013 opinando pela legalidade e constitucionalidade do PL (PL e Parecer anexados).

No entanto, o PL 01/2013 foi REJEITADO COM 13 VOTOS CONTRÁRIOS E 03, FAVORÁVEIS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

O PL 80/2018 é legal, cabe aos Vereadores à análise do mérito.

Feitas as considerações, submetemos o Parecer ao Presidente da Câmara e aos membros das Comissões Permanentes para providências que entenderem cabíveis.

Salienta-se que o parecer possui caráter opinativo, restando aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da aprovação ou não do Projeto no que tange ao interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Birigui, 30 de maio de 2018.

ELAINE MIYASHITA
Agente Técnico das Comissões

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1503
Data: 30/05/2018 Horário: 09:32
Legislativo - PARTC 28/2018

Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores; 3. Ao Departamento Jurídico para exarar parecer
Birigüi, 28 de janeiro de 2.013.
PAULO ROBERTO BEARARI,
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº 01 / 13

DECLARA FERIADO MUNICIPAL O "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA", NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CM BIRIGUI PROTOC:000030/2013 03/01/2013 15:04

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Fica declarado feriado municipal o "Dia da Consciência Negra", a ser comemorado anualmente, em 20 de novembro.

Parágrafo único. A data será incluída no calendário oficial de eventos do município.

Art. 2º A organização das comemorações será objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 3 de janeiro de 2.013.

CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.

PAULO ROBERTO BEARARI,
VEREADOR.

RECEBI
07/02/2013

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Pode-se afirmar que é pela disputa da memória e da história dos negros no Brasil e por sua luta contra a escravidão e pela igualdade social que há mais de 30 (trinta) anos comemora-se no dia 20 de novembro (data do assassinato "encomendado" de Zumbi dos Palmares, mártir da população negra, em 1695 o "Dia da Consciência Negra").

No início da década de 1970, o poeta gaúcho Oliveira Silveira sugeria ao seu grupo que o dia 20 de novembro fosse comemorado como o "Dia da Consciência Negra", pois essa data apresentaria muito mais significado para a comunidade negra brasileira do que aquela em que se comemora a Abolição da Escravatura (13 de maio), outorgada pela Princesa Regente Isabel, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, que já havia sido precedida pela Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, que libertava da escravidão todas as crianças nascidas após a sua promulgação.

A data de morte de Zumbi dos Palmares significaria muito mais aos negros na medida em que sua libertação creditou-se muito mais à "generosidade da Princesa Branca" do que à luta dos escravos para alcançar seus direitos.

A maioria dos estados brasileiros comemora o "Dia da Consciência Negra" em 20 de novembro ou, ainda, a "Semana da Consciência Negra" a partir da mesma data, e alguns municípios e estados da nação, como Rio de Janeiro e São Paulo (desde 2004 – Lei Municipal nº 13.707/04), Guarulhos (desde 2003 – Lei Municipal nº 5.950/03), Santo André (desde 2003 – Lei Municipal nº 8.578/03), Araçatuba (desde 2.007–Lei Municipal nº 6.924/07), transformaram-no em feriado.

Na cidade do Rio de Janeiro, a data é comemorada como feriado desde 1999 e em 11 de novembro de 2002, a então governadora Benedita da Silva sancionou a Lei nº 4.007, que

declarou como feriado estadual o "Dia da Consciência Negra". Desde o início de seu 1o mandato, o presidente Luiz Inácio "Lula" da Silva aprovou a inclusão do "Dia Nacional da Consciência Negra" no calendário escolar, sancionando a Lei nº 10.639/03, e complementando, assim, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para nela fazer constar a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, a temática "História e Cultura Afro-Brasileira". Foi acrescidos à Lei nº 9.394/96 os artigos 26-A, 79-A e 79-B. Razões que nos levam a pleitear o voto favorável dos meus dignos pares.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 3 de janeiro de 2.013.

CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.

PAULO ROBERTO BEARARI,
VEREADOR.

Birigüi, 13 de fevereiro de 2013.

Parecer 011/2013

Solicitante: **Paulo Roberto Bearari**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 1/13 – Feriado – Consciência Negra.

Senhor Presidente:

CM BIRIGUI PROTOC:000380/2013 14/02/2013 13:10

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Cristiano Salmeirão, que declara feriado municipal o dia 20 de novembro de cada ano – Dia da Consciência Negra. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 30/2013, em 3 de janeiro de 2013. Despachado para parecer em 28 de janeiro de 2013. Recebido para parecer em 7 de fevereiro de 2013.

A pretensão da propositura é complexa, pela própria ambiguidade da legislação, e das divergências encontradas em inúmeros julgados, daí porque, necessário uma breve digressão a respeito do tema.

A questão da instituição de feriados era regulamentada pelo artigo 11, da Lei 605/49, quando tratou do descanso semanal remunerado, tendo sido revogada, na parte dos feriados, pela Lei 9.093/95. Esta última contemplou dois tipos de feriados: os civis, e os religiosos.

No seu artigo 1°, a Lei 9.093/95 estabeleceu os feriados civis, podendo-se definir estes como "*comemorativos de datas relevantes à história da Pátria ou da nacionalidade, ou relevantes à história das lutas pela organização e afirmação de grandes massas populares no mundo contemporâneo*" (Maurício Godinho Delgado, "Curso de Direito do Trabalho", 4ª ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 946/7).

No artigo 2°, definiu os feriados religiosos como sendo "*os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local*". Pela literalidade da Lei, os Municípios só podem instituir um feriado civil, qual seja, o início e o término do ano do centenário de sua fundação, e, no campo estadual, somente a data magna poderá ser considerada feriado civil.

Com relação aos religiosos, os Municípios podem instituir 4 (quatro), aí incluído a Sexta-Feira da Paixão. Questão é saber onde se encaixa o dia da consciência negra, que a nosso ver não pode ser considerada uma data religiosa, estando muito mais próxima de uma comemoração civil.

E esse é o problema, pois, a Lei 10.639/2003, instituiu o "Dia Nacional da Consciência Negra", na Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), da seguinte forma:

> "Art. 79-B. **O calendário escolar** incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra". (grifamos)

Significa dizer que a lei federal não instituiu um feriado. Em linha de princípio, o Município não pode fazê-lo, logo, em tese, esta propositura seria ilegal, aos olhos da Lei 9.093/95.

Não obstante, não é desta forma que nossas Cortes vêm analisando o problema, uma vez que partiram de outra premissa: a competência para instituir feriados civis estaria no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação que teve como protagonistas/adversários o Município de Barueri e o Centro de Indústrias do Estado de São Paulo. Eis a ementa do julgado:

> "**DECLARATÓRIA Entidade de classe - CIESP – Suspensão dos efeitos concretos da Lei Municipal nº 1.639/07 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro. Inadmissibilidade** - Os munícipes optaram por homenagear e relembrar a resistência dos negros contra a escravidão, visando preservar a cultura e a história de nossa pátria E, conforme o art. 23, da CF cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos - **Observe-se ainda que o art. 30, I da Magna Carta estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local –**

A Municipalidade legislou sobre assunto que pode ser considerado como de interesse local, apesar de não peculiar e específico ao campo de atuação – O art. 2° da Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano - Dessa forma, o art. 1° da Lei 1.639/07 está em consonância com a Magna Carta e legislação infraconstitucional, razão pela qual, inexiste motivo para a suspensão de seus efeitos concretos. Sentença reformada. Recurso da Ré provido". (Ap. Cível 0033464-93.2009.8.26.0068, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 30/01/2012) (grifamos)

Na decisão acima, o e. Relator transcreveu julgado do C. Supremo Tribunal Federal, cujo texto segue abaixo:

"São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neles incluída a Sexta-feira da Paixão. Concluiu a Corte que o número mencionado na legislação local - de quatro feriados - já estaria completo, consideradas a sexta-feira da Paixão, o dia de Corpus Christi, o dia consagrado ao Padroeiro do Rio de Janeiro - São Sebastião - e o dia 2 de novembro - dia dos Finados. Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no artigo 358 da Carta Estadual sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto maior.

Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação de feriado. **A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultuar**. (...). **O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteada a conceitos ligados à conveniência e à oportunidade**. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecaram a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. (...). **O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação**. E o predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente.

> Em suma, acabou-se por julgar procedente a representação, não considerados os parâmetros, em si, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, mas os limites da legislação federal. Ao assim se proceder, adotou-se entendimento distanciado das balizadas ditadas pelo artigo 125, § 2o, da Constituição Federal, além de invadir-se, julgamento de fundo, área reservada ao Município." (STF RE 251470- Rel. Min. Marco Aurélio Julg. em 24.05.2000) (grifamos)

Parece muito claro que a mais alta Corte do País afastou a incidência da Lei 9.03/95, quanto a instituição de feriados civis, para inserir esta competência do Município no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em situação que tal, nada há para se acrescentar, razão pela qual, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetendo o presente parecer a alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais Vereadores, para as providências cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828